



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 8264261-31.2009.6.22.0028 – CLASSE 32 – OURO PRETO DO OESTE –
RONDÔNIA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Robson Rodrigues da Silva

Advogada: Defensoria Pública da União

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Recurso especial eleitoral. Ação penal. Art. 350 do Código Eleitoral.

1. Caracteriza o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral a inserção falsa em procuração com o objetivo de instruir ação eleitoral que visa à perda de mandato eletivo.

2. Conforme consignado na moldura fática do acórdão recorrido, que não é passível de revisão em sede de recurso especial, a potencialidade lesiva está configurada e houve efetivo prejuízo, pois o documento com assinatura falsa cumpriu sua finalidade eleitoral, que era respaldar a instauração de processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Robson Rodrigues da Silva interpôs agravo regimental (fls. 422-424) contra a decisão de fls. 410-417, por meio da qual neguei seguimento a recurso especial e mantive o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que confirmou a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 410-413):

Robson Rodrigues da Silva interpôs recurso especial (fls. 364-377) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral (fls. 357-360v).

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (fl. 357):

Ação Penal. Crime de falsidade ideológica eleitoral. Assinatura falsa em procuração para propositura de ação eleitoral. Tipicidade da conduta configurada. Alegação de crime impossível. Inviável.

I - O ânimo de realizar negócio jurídico é individual. Dessa forma, se a declaração foi subscrita por outrem, e não pelo verdadeiro outorgante, tem-se uma declaração falsa ou diversa da que devia ser feita.

II - O crime de falsidade ideológica eleitoral tem como objeto jurídico a fé pública eleitoral. Sua consumação prescinde de resultado naturalístico, bastando a subscrição do documento para omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deva constar.

III - Não se pode invocar a ausência de elemento subjetivo do tipo, uma vez que é impossível alegar o desconhecimento da lei (art. 21, CP). O ato de assinar documento o nome de outrem, supondo vontade alheia, está consolidado na sociedade como sendo errado ou proibido. O recorrente demonstra ter suficiente consciência da ilicitude do fato, sendo incabível aplicar tal excludente de culpabilidade.

Em seu recurso especial, Robson Rodrigues da Silva alega, em suma, que:

a) o acórdão recorrido negou vigência ao art. 350 do Código Eleitoral, pois manteve a condenação do recorrente, apesar da inexistência dos elementos subjetivos imprescindíveis para a configuração do delito de falsidade ideológica, quais sejam:

declaração falsa e finalidade eleitoral de prejudicar direitos ou alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes;

b) a procuração assinada pelo recorrente em nome de seu genitor “não contém nenhuma declaração falsa porque a vontade ali manifestada é verdadeira. [...] Ademais, ainda que assinada por outra pessoa, a procuração [...] não teve o condão de prejudicar direitos ou alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes” (fl. 368), motivos pelos quais insiste que a conduta verificada nestes autos não seria apta a configurar o tipo penal previsto pelo art. 350 do Código Eleitoral;

c) há divergência jurisprudencial em relação a acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, segundo o qual haveria “a necessidade de existência de dolo específico e a potencialidade danosa relevante para caracterizar o delito constante do artigo 350 do Código Eleitoral” (fl. 369). Cita, nesse sentido, o julgamento do HC nº 96004/MG, rel. Maurício Torres Soares, publicado no DJE de 18.11.2011;

d) o fato de o recorrente ter assinado a procuração ad judícia em nome de seu genitor constitui “mera irregularidade, tanto que [foi] percebida de plano pelo representado” (fl. 371), sendo devidamente sanada no curso da representação instaurada para perda de mandato eletivo do vereador Paulo Roberto Bispo da Silva;

e) “não foi a procuração que desencadeou o processo de representação eleitoral – este seria iniciado, diga-se, ainda que ausente o instrumento de procuração cuja assinatura era falsa [...], mas sim a própria representação” (fl. 372);

f) Tal fato, ainda, seria um acontecimento irrelevante que só ocorreu por se tratar de uma “pessoa de baixo grau de instrução [...] que, não sabedor das formalidades legais forenses, menosprezou a formalidade, visto que se tratava realmente da vontade do outorgante” (fl. 372);

g) o acórdão recorrido também diverge da jurisprudência desta Corte, segundo a qual seria necessária a existência de fato juridicamente relevante para a configuração do delito de falsidade ideológica (AgR-REspe nº36417/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 14.4.2010);

h) o fato de o vereador Paulo Roberto – alvo da representação eleitoral – ter imediatamente percebido a falsificação da assinatura lançada pelo recorrente em nome de seu genitor demonstraria que “o meio utilizado para cometer o crime era absolutamente ineficaz, traduzindo em crime impossível” (fl. 374);

i) o entendimento adotado pelo Tribunal a quo diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “inexistente o potencial lesivo, há que ser reconhecida a atipicidade da conduta” (fl. 376). Cita, nesse sentido, o julgamento do REsp nº 503960, de relatoria do Des. Celso Limongi, publicado no DJE de 19.4.2010.

Requer o conhecimento e provimento do apelo, para que o acórdão regional seja reformado, absolvendo-se o recorrente do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões ao recurso especial às fls. 392-399, manifestando-se pelo provimento do apelo sob o fundamento de que, apesar de o recorrente ter falsificado a assinatura de seu genitor, "o conteúdo do documento representou fielmente o designio das vontades do outorgante e do outorgado e, a nenhum momento, tentou-se defender a prática de ato ilícito ou de prejudicar o processo eleitoral" (fl. 399).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso especial, sob os seguintes argumentos:

a) por se tratar de crime formal, cuja consumação prescinde da efetiva ocorrência de resultado naturalístico, "a simples inserção de declaração falsa no documento caracteriza o delito, não sendo necessário que haja prejuízo a terceiro" (fl. 406);

b) o bem jurídico tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral é a fé pública e esta foi efetivamente lesada, motivo pelo qual não há que se falar em irrelevância jurídica da conduta do recorrente – falsificação da assinatura de seu pai – "sob pena de instaurar-se a insegurança jurídica no âmbito das relações sociais" (fl. 406);

c) não se pode considerar grosseira a falsificação efetuada pelo recorrente, "haja vista que a conclusão acerca da falsificação da assinatura em tela demandou a realização de exame pericial" (fl. 408);

d) as provas dos autos demonstraram "a subsunção dos atos praticados pelo recorrente à infração penal descrita no artigo 350 do Código Eleitoral" (fl. 408).

O agravante assevera, em suma, que:

a) o acórdão combatido viola o art. 350 do Código Eleitoral, assim como traz interpretação que diverge do entendimento de outros tribunais eleitorais;

b) para a correta tipificação do delito previsto no art. 350 da Lei Eleitoral, revela-se indispensável a comprovação do elemento subjetivo específico, isto é, "da existência de dolo e de potencialidade relevante, consistente na vontade de incidir em falsificação com vistas a produzir importantes efeitos prejudiciais ao processo eleitoral" (fl. 423);

c) a procuração assinada não teve o condão de prejudicar direitos ou de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, além de não ter nenhum vínculo direto com o

procedimento de representação eleitoral para perda de mandato eletivo;

d) a divergência jurisprudencial, apresentada nas razões do recurso especial, entre as Cortes Regionais de Rondônia e de Minas Gerais se resume, basicamente, à necessidade ou não do resultado naturalístico para que seja configurado o crime em questão;

Requer a admissão do presente agravo regimental, a fim de reconsiderar a decisão agravada, ou sua apreciação pelo Plenário, para determinar a absolvição ante a atipicidade da conduta.

Pelo despacho de fl. 427, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a intimação do agravado, que se manifestou à fl. 430, reiterando os termos do parecer de fls. 403-408.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi recebida na Defensoria Pública da União em 14.2.2014 (sexta-feira), conforme a certidão de fl. 419, e o apelo foi tempestivamente interposto pelo defensor público Afonso Carlos Roberto do Prado, em 24.2.2014 (segunda-feira), nos termos das prerrogativas institucionais previstas no art. 44, II, da Lei Complementar nº 80/94.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 414-417):

O recorrente aponta divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 350, do Código Eleitoral, argumentando que estaria ausente o dolo específico para o enquadramento da conduta do referido tipo penal.

Defende que a procuração ad judícia não contém declaração falsa, porque a vontade ali manifestada é verdadeira, constituindo mera irregularidade, além do que não se teria prestado a causar prejuízo eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, soberano no exame das provas, assentou que (fls. 359-360):

[...]

O recorrente aduz três argumentos para afastar a condenação que lhe foi imposta, quais sejam, a atipicidade da conduta pela ausência do falso e da potencialidade lesiva; o reconhecimento de crime impossível; e a ausência do elemento subjetivo do tipo.

A atipicidade da conduta pela ausência do falso e da potencialidade lesiva não pode ser reconhecida neste caso, uma vez que o falso ocorreu, estando a materialidade comprovada pelo Laudo Pericial de fls. 174-179. O fato imputado ao recorrente subsume-se ao tipo descrito no art. 350, do Código Eleitoral, in verbis:

"Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais."

Não há como se afirmar que não houve declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, pois o recorrente assinou uma procuração passando-se pelo verdadeiro outorgante, o seu pai Sr. José Rodrigues da Silva, conforme seu depoimento em juízo de fl. 288.

O ânimo de realizar negócio jurídico é individual. Assim, se a declaração não foi subscrita pelo verdadeiro outorgante, e sim por interposta pessoa - o recorrente - há uma declaração falsa ou diversa da que devia ser feita.

O crime de falsidade ideológica eleitoral tem como objeto jurídico a fé pública eleitoral e a autenticidade dos documentos, públicos e particulares, relevantes para a gestão eleitoral, conforme ensina o doutrinador Joel Cândido. Sua consumação prescinde de resultado naturalístico, bastando a subscrição do documento no qual se omitiu ou se inseriu a declaração falsa ou diversa da que devia constar.

A potencialidade lesiva está configurada e houve efetivo prejuízo, pois o documento com assinatura falsa cumpriu sua finalidade eleitoral, que era respaldar a instauração de processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária no âmbito deste Tribunal, conforme documento de fl. 68. Nesse sentido, também não pode prosperar o argumento de crime impossível.

Noutro estágio, o recorrente alega a ausência do elemento subjetivo do tipo, o que é inaceitável, diante da impossibilidade de argumentar-se o desconhecimento da lei (art. 21, CP). Ademais, o ato de assinar documento em nome de outrem, supondo vontade alheia, está consolidado na sociedade como sendo errado ou proibido. O recorrente demonstra ter suficiente consciência da ilicitude deste fato, não sendo cabível aplicar tal excludente de culpabilidade.

Com essas considerações e, comprovadas a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, a condenação do réu é medida que se impunha.

[...]

Vê-se, portanto, que o Tribunal de origem assentou os seguintes fundamentos:

- a) a materialidade ficou comprovada por laudo pericial que confirmou que o recorrente assinou uma procuração em nome de seu verdadeiro outorgante;*
- b) a assinatura falsa cumpriu sua finalidade, que era respaldar a instauração de processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária; e*
- c) o recorrente demonstra ter suficiente consciência da ilicitude do fato, o que torna incabível aplicar tal excludente de culpabilidade.*

Assim, entendeu o Tribunal a quo não prosperarem as alegações de atipicidade da conduta, falta de potencialidade lesiva, reconhecimento de crime impossível e ausência do elemento subjetivo do tipo.

Não há como modificar a conclusão da Corte de origem quanto à comprovação da materialidade do delito e consciência da ilicitude do fato sem o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, pois tal análise é vedada em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, nesta Corte Superior.

De outra parte, observo que a Corte de origem consignou estar demonstrada a potencialidade lesiva da conduta, com finalidade eleitoral, ao afirmar que “o documento com assinatura falsa cumpriu sua finalidade eleitoral, que era respaldar a instauração de processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária” (fl. 359v).

Assim, a declaração falsa teve aptidão para criar situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante para a fé pública eleitoral, o que caracteriza o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Por outro lado, cabe destacar que consta do acórdão regional que “houve declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, pois o recorrente assinou uma procuração passando-se pelo verdadeiro outorgante, o seu pai Sr. José Rodrigues da Silva” (fl. 359v).

Acerca da controvérsia dos autos, cito o seguinte trecho da Procuradoria-Geral Eleitoral, ao consignar que “a potencialidade lesiva da conduta ora investigada, a despeito do suscitado pelo recorrente, pode ser verificada, no caso concreto, pela efetiva instauração, a partir do documento falso, de ação judicial com o objetivo de se declarar a perda de mandato político de vereador eleito pelo povo. Não se pode olvidar, portanto, que o bem jurídico tutelado – a fé pública – foi lesado” (fl. 406).

Cito o seguinte precedente deste Tribunal em caso análogo:

Recurso especial. Crime eleitoral. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação. Documento Público. Uso. Documento falso. Instrução. Representação eleitoral. Candidato eleito. Prefeito. Comprovação. Finalidade eleitoral. Dolo, materialidade e autoria comprovados. Irrelevância. Término. Eleições. Denúncia. Ministério Público. Decurso de prazo. Inexistência. Ofensa. Art. 357 do CE. Ausência. prequestionamento. Art. 299 do CE. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Desprovido.

- Fazer inserir declaração falsa em documento público, no caso escritura pública, com o objetivo de instruir representação eleitoral em desfavor de candidato, caracteriza o crime descrito no art. 350 do CE.

- A finalidade eleitoral - elemento subjetivo do tipo - ficou comprovada, pois a declaração falsa foi capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo a fé pública sido abalada.

- Ademais, tal declaração teve potencialidade lesiva, recaindo sobre fato juridicamente relevante para o direito eleitoral, ou seja, com capacidade de enganar. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

- Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe nº 28.520, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 24.6.2008.)

O agravante aponta que a procuração assinada pelo outorgante, seu genitor, não teve o condão de prejudicar direitos ou alterar a verdade dos fatos juridicamente relevantes, não tendo nenhum vínculo direto com o procedimento de representação eleitoral para perda de mandato eletivo instaurado.

Assim, insiste em que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta, por entender que não estão presentes os elementos essenciais do tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral, tendo em vista a ausência de dolo e de potencialidade lesiva da conduta.

Conforme assinaei na decisão agravada, consta da moldura fática do acórdão regional que ficou configurada a potencialidade lesiva da conduta, tendo em vista que o documento com assinatura falsa cumpriu sua finalidade, com aptidão para criar situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante para a fé pública eleitoral, pois houve a efetiva instauração de ação judicial com o objetivo de declarar a perda de mandato eletivo de vereador.



Cabe destacar que, conforme indicado na decisão agravada, a hipótese dos autos guarda semelhança com o quanto decidido no REspe nº 28.520, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 24.6.2008.

Por fim, os precedentes citados não servem à demonstração da alegada divergência jurisprudência.


Primeiro, porque estão desatendidos os requisitos da Súmula 291 do STF.

Nessa linha, vale lembrar que *“a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial”* (REspe nº 1-14/SC, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).

No mesmo sentido: *“A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado”* (AgR-REspe nº 8723905-47/RO, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe nº 36312/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

Segundo, porquanto os julgados citados não guardam similitude fática com a hipótese dos autos.

No apontado REspe nº 36.417, rel. Min. Felix Fischer, registrou-se na ementa: *“Ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça Eleitoral prova suficiente das informações nele constantes, haveria de ser afastada a ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, dado serem as informações constantes em tal título irrelevantes para o processo eleitoral em si”* (REspe 12.799/SP, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 19.9.97).



Já no precedente do TJSP, RT 522/359, consta que *“não podem ser objeto de falso os documentos juridicamente inócuos, isto é, alheios à prova de qualquer direito ou obrigação, ou a fato com efetiva ou eventual relevância na órbita jurídica”* (fl. 373).

E, quanto ao REsp 503960, do STJ, reconheceu-se a atipicidade da conduta, em face da absoluta impropriedade do meio utilizado, qual seja, falsificação grosseira.

Anoto que *“a ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial”* (AgR-AI 7.854, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 14.8.2009). Igualmente: AgR-REspe nº 30-67, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, PSESS de 12.12.2012; AgR-REspe nº 118-06, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 30.10.2012.

Por essa razão, **nego provimento ao agravo regimental interposto por Robson Rodrigues da Silva.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 8264261-31.2009.6.22.0028/RO. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Robson Rodrigues da Silva (Advogada: Defensoria Pública da União). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 29.4.2014.